



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000349/00-17
Recurso nº 162.307 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.406 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRRF
Recorrente TVX PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DE ATOS POSTERIORES. INOBSERVÂNCIA AO DECRETO 70.235/72. REABERTURA PARA APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

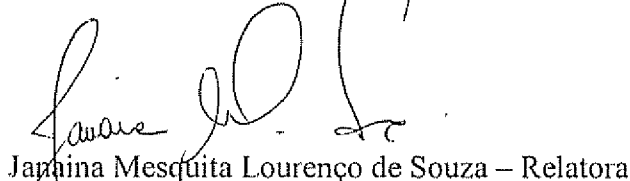
Devem ser cancelados os atos posteriores à observância de falha processual que não observe os ditames do PAF e, por conseguinte, ser reaberto prazo para apresentação da manifestação de inconformidade da contribuinte, nos termos do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente em exercício


Jannina Mesquita Lourenço de Souza – Relatora

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

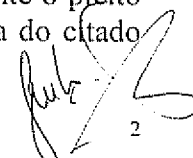
Relatório

Trata-se o presente processo do pedido de restituição de fls. 1; das Declarações de Compensação – DCOMP de fls. 155 (retificada às fls. 204), 170, 189 (retificada às fls. 359), 207, 229, 247 (retificada às fls. 362), 267, 283, 301, 318, 336, 356 (retificadora da de fls. 364), 394, 410, 429, 446, 464; e da DCOMP de fls. 01 do processo apenso nº 13119.000023/00-01, através dos quais a contribuinte alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor de R\$ 1.871.322,43 oriundo de retenções de imposto na fonte sobre aplicações financeiras efetuadas nos anos calendários de 1997, 1998 e 1999.

Tramitado o referido feito na Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro (DIORT/EQPEJ), sobreveio os Pareceres Conclusivos nºs 122 e 194/05, fls. 528 e 555, o qual entendeu por bem propor a não homologação das Declarações de Compensação.

Às fls. 620 a 628 foi juntado pelo contribuinte Recurso Voluntário junto a este CARF explicando e requerente o que segue:

1. Que em resposta aos pedidos de compensação recebeu comunicado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro (DIORT/EQPEJ), o qual somente foi expedido no dia 11/12/2006, nos seguintes termos: “Encaminhamos em anexo, para ciência, cópia do DESPACHO DECISÓRIO/DRF/RJ/DIORT, relativo ao processo supracitado”;
2. Que o Despacho anterior da DERAT-RJ é datado de 8/7/05, ao passo que o contribuinte só veio a ser cientificada em 19/12/06, ou seja, mais de um ano após aquele despacho;
3. Que o Comunicado expedido em 11/12/06 da Divisão de Análise Tributária em Brasília foi omissivo no que diz respeito em determinar prazo para apresentação de eventual manifesto de inconformidade, bem como a qual Departamento da Receita Federal seria o competente para apreciá-lo;
4. Que em razão de tal Comunicado, a contribuinte peticionou à DIORT/DRF/DF solicitando esclarecimento quanto ao prazo a que ela dispunha para interpor a manifestação de inconformidade, bem como a qual Departamento o mesmo deveria ser encaminhado, uma vez que, reafirma-se o citado comunicado fora omissivo quanto a tais informações;
5. Que em 14/3/07, esse recebeu informação da Divisão de Orientação e Análise Tributária da DRF em Brasília, dando conta de que seria improcedente o pleito reivindicado, tendo em vista que a contribuinte teria tomado ciência do citado



Despacho Decisório em 19/12/06, com prazo para apresentar até 17/12/07 a devida manifestação de inconformidade;

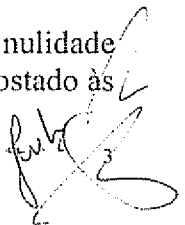
6. Que o comando da Lei 9.430/96 não foi observado pois uma vez não homologada a compensação, deve a autoridade administrativa cientificar e intimar o contribuinte a efetuar, no prazo de 30 dias o pagamento ou apresentar manifestação de inconformidade;
7. Que para garantir o exercício da defesa, deve a contribuinte ser cientificada e intimada, específica e previamente, sobre os motivos que conduzem à aplicação do indeferimento da compensação, sobre as penalidades incidentes ao caso e sobre o prazo para produzir a defesa;
8. Que a mera ciência transmitida por comunicado acerca da não homologação da compensação perquirida pela contribuinte não supre a formalidade legal, pois é necessário intimá-la diretamente no sentido de que tem prazo para se defender e para quem o deve assim fazer;
9. Que houve incontestado cerceamento de defesa o que viola frontalmente o princípio da ampla defesa e do contraditório;
10. Que é forçoso reconhecer a existência de vício razão pela qual deve ser declarada a nulidade do ato, porquanto não possibilitou que a contribuinte apresentasse a competente manifestação de inconformidade;
11. Que ante a preterição do direito de defesa da contribuinte, há de se declarar nulo o ato, nos moldes como estabelecidos pelo inciso II do art. nº 59 do Decreto nº 70.235/72;
12. Que o Despacho decisório no Parecer Conclusivo nº 194/05, o qual opinou pela não homologação da declaração de compensação de fls. 535, ao fundamento de que o “crédito alegado pela interessada já foi objeto de análise e decisão por parte dessa Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJ, que entendeu por não reconhecer o direito creditório, nos termos do Parecer Conclusivo e respectivo Despacho Decisório de fls. 526/529 destes autos.”;
13. Que o documento de fls. 526/529 a que se refere o Parecer Conclusivo nº 194/05 não foi levado ao conhecimento da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

A empresa recorrente vem arguir em grau de Recurso Voluntário nulidade processual tendo em vista não ter tomado ciência do Parecer Conclusivo nº 194/05, acostado às



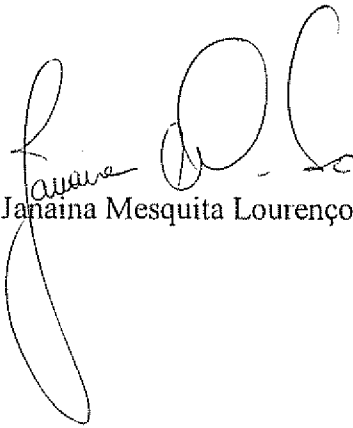
fls. 526/529, nos seguintes termos: “o crédito alegado pela interessada já foi objeto de análise e decisão por parte dessa Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJ, que entendeu por não reconhecer o direito creditório, nos termos do Parecer Conclusivo e respectivo Despacho Decisório de fls. 526/529 destes autos.”

Portanto, o despacho decisório no Parecer Conclusivo nº 194/05, opinou pela não homologação da declaração de compensação de fls. 535, contudo, a recorrente não foi intimada de tal decisão para, querendo, apresentar sua manifestação de inconformidade.

Tal fato pode ser facilmente depreendido da análise dos autos do presente processo, pois não consta comprovante de intimação da recorrente sobre o conteúdo do Parecer Conclusivo de fls. 526/529, o que contraria disposição do PAF – Decreto 70.235/72.

Dessa forma, as razões de Recurso da recorrente devem ser acatadas para que sejam cancelados todos os atos após às fls. 529 e, por conseguinte, seja reaberto prazo para apresentação da manifestação de inconformidade da contribuinte, nos termos da legislação em vigor.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da recorrente.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10070.000349/00-17

Recurso nº : 162.307

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.406**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional